SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704507 - RS (2024/0270741-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	JOAO ERNESTO BORGES NUNES
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO. SEM EFEITO RETROATIVO. CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATADA. COMPARAÇÃO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Deve ser deferido o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial que logrou demonstrar sua incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, sem efeito retroativo.

2. O tribunal reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios após considerar serem excessivamente superiores à média de mercado para operações da mesma espécie e na mesma época de pactuação, bem como depois de constatar o reduzido risco de inadimplemento .

3. A taxa média estipulada pelo BACEN não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios, estando o julgamento em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. O revolvimento das conclusões da Corte local enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44990373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/12/2024 13:53:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 56a8142a-1e36-4839-ad7f-757f26737bba

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704507 - RS (2024/0270741-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	JOAO ERNESTO BORGES NUNES
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO. SEM EFEITO RETROATIVO. CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATADA. COMPARAÇÃO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Deve ser deferido o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial que logrou demonstrar sua incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, sem efeito retroativo.

2. O tribunal reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios após considerar serem excessivamente superiores à média de mercado para operações da mesma espécie e na mesma época de pactuação, bem como depois de constatar o reduzido risco de inadimplemento .

3. A taxa média estipulada pelo BACEN não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios, estando o julgamento em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. O revolvimento das conclusões da Corte local enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra a decisão desta relatoria que conheceu do seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.341-1.347).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.351-1.367), a agravante apresenta as seguintes questões:

(i) Pede a suspensão do processo e a concessão de justiça gratuita.

(ii) Aponta haver negativa de prestação jurisdicional do tribunal estadual, aduzindo que não houve respeito à ordem do Superior Tribunal de Justiça que determinou novo julgamento da demanda com observação das circunstâncias do caso concreto para o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios.

Documento eletrônico VDA44691426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:33:28
Código de Controle do Documento: 6523eebe-a6c6-45ac-8c9d-e9ae8ecdbaca

(iii) Afirma que o cotejo analítico foi devidamente observado nas razões do recurso especial, demonstrando a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos do STJ e do TJ/RS, bem como que há similitude fática entre os arestos confrontados. Afirma, em síntese, que:

> *"Conforme se verifica no recurso especial, a agravante realizou o cotejo da decisão recorrida com as duas decisões paradigmas do STJ, demonstrando que, enquanto o TJRS insiste em realizar a limitação dos juros remuneratórios pelo simples fato dos mesmos serem superiores à taxa média de mercado, a jurisprudência do STJ é pacífica ao referir que deve ser feita uma análise mais criteriosa, a fim de se verificar a ocorrência de discrepância entre a taxa de juros remuneratórios do contrato e a taxa média fornecida pelo BACEN."* (e-STJ fl. 1.361)

(iv) Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao caso dos autos, tendo em vista que o objeto do apelo nobre é buscar *"(...) uma nova valoração das provas já especificadas e delineadas na decisão recorrida"* (e-STJ fl. 1.362) acerca da ausência de abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.419).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, indefere-se o pedido de suspensão do processo devido à liquidação extrajudicial da recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o comando previsto no art. 18 da Lei nº 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento, voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e à liquidez do crédito.

Relativamente à justiça gratuita, melhor sorte assiste ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é possível a concessão da justiça gratuita a pessoas jurídicas, desde que efetivamente comprovada a insuficiência de recursos:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAJURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.*
> *2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017)

A jurisprudência desta Corte Superior, no entanto, orienta que os artigos 6º e 9º da Lei nº 1.060/1950 devem ser interpretados de forma restritiva, isto é,

Documento eletrônico VDA44691426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:33:28
Código de Controle do Documento: 6523eebe-a6c6-45ac-8c9d-e9ae8ecdbaca

abrangendo apenas os atos de concessão do benefício legal até a decisão final da causa. Assim, a concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos.

Na hipótese dos autos, comprovada a impossibilidade do pagamento das custas, é o caso de deferimento da justiça gratuita, todavia tal concessão não tem o condão de isentar a agravante de arcar com os ônus sucumbenciais já fixados pelas instâncias ordinárias.

No que tange à omissão do aresto estadual e falta de observância da jurisprudência do STJ, verifica-se que, ao contrário do que defende a agravante, o acórdão recorrido apresentou argumentos outros, além da comparação com a taxa média de mercado, para justificar a limitação dos juros remuneratórios, especificamente, a garantia da operação, tendo em vista tratar-se de crédito pessoal consignado para funcionário público, com reduzido risco de inadimplemento (e-STJ fl. 984).

Relativamente à divergência jurisprudencial, verifica-se que não houve decisão reconhecendo a ausência de cotejo analítico ou similitude fática. O recurso especial foi improvido em razão do julgamento da Corte local estar em conformidade com a jurisprudência do STJ, com incidência da Súmula nº 568/STJ, o que deve ser mantido.

Com efeito, em observância à orientação deste STJ, o novo acórdão do tribunal de origem, apresentou argumentos outros, para a limitação dos juros e, por isso, não merece reforma.

Oportuna se faz a transcrição do referido aresto, no que interessa:

> *"(...) Digo isso, pois, conforme o estipulado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, o percentual médio de juros para o período da contratação (25/05/2014) foi de 1,78% ao mês e 23,60% ao ano, exatamente como constou na decisão recorrida, enquanto que o ajustado entre as partes foi de 6% ao mês e 101,22% ao ano (evento 1, CONTR4). A taxa contratada supera mais de 100% a taxa média auferida pelo Bacen.*
>
> *Referida diferença entre a taxa contratada e a apurada pelo Bacen perfaz mais 100%, chegando o valor total a ser pago a R$ 22.324,32 enquanto é de R$ 6.541,12. Dessa forma, embora a orientação da Superior Instância seja no sentido de que a taxa média de mercado não pode ser um limitador, mas elemento norteador ao exame de eventual abusividade, no caso, considerando a natureza do contrato e a forma de pagamento, que oferece uma segurança no cumprimento do negócio, tenho que as taxas praticadas apresentam desvantagem excessiva ao consumidor.*
>
> *Cenário que permanece inalterado ainda que se considerem variáveis como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil do cliente e o possível risco na concessão do crédito. Justamente porque o contrato em discussão se trata de crédito pessoal consignado para funcionário público, sendo, portanto, extremamente reduzido o risco de inadimplemento e, inclusive, de atraso no adimplemento da parcela mensal devida. Assim, vai integralmente mantido o acórdão anterior."* (e-STJ fl. 984)

Por fim, a reforma do acórdão estadual demandaria revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, a fim de se examinar os critérios considerados para o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, o que é

Documento eletrônico VDA44691426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:33:28
Código de Controle do Documento: 6523eebe-a6c6-45ac-8c9d-e9ae8ecdbaca

inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro o pedido de justiça gratuita sem efeito retroativo e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44691426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:33:28
Código de Controle do Documento: 6523eebe-a6c6-45ac-8c9d-e9ae8ecdbaca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.704.507 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0270741-0

Número de Origem:
202301147614 51155450520228210001 51388073620228217000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	: JOAO ERNESTO BORGES NUNES
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	: JOAO ERNESTO BORGES NUNES
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Documento eletrônico VDA44973249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 00:28:07
Código de Controle do Documento: 13955529-32fe-4bb2-99c5-5214f0bab5ed

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44973249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 00:28:07
Código de Controle do Documento: 13955529-32fe-4bb2-99c5-5214f0bab5ed